



Número: **0826504-68.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUÍ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19552369	09/09/2021 11:10	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE
TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0826504-68.2021.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Endereço: Rua Álvaro Mendes, 2294, Prédio Zona Leste, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-060

REU: ESTADO DO PIAUÍ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Nome: ESTADO DO PIAUÍ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
Endereço: Centro Administrativo de Teresina, Avenida Pedro Freitas, s/n, São Pedro, TERESINA - PI - CEP: 64018-900

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face do **ESTADO DO PIAUÍ** e **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**,. Alega que No dia 27 de maio de 2021, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) na sessão plenária ordinária nº 017 realizou o julgamento do expediente nº 060/2021, referente ao momento da disponibilização dos relatórios de processos em trâmite na Corte de Contas ao público externo.Na decisão em comento afirma que restou decidido que a disponibilização/acesso dos processos do TCE/PI, na íntegra, por quaisquer interessados, somente após a respectiva decisão de mérito.Tratando -se de uma modificação que importa em prejuízo ao controle social e institucional, encontrando-se em total dissonância com os princípios constitucionais da transparência e da publicidade dos atos administrativos, que, evidentemente, não foram observados no caso em questão.Assim, objetiva-se com a declaração de nulidade da referida decisão do TCE-PI resguardar o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos e, assim, garantir que a sociedade e os órgãos de controle possam ter acesso aos relatórios produzidos pela Corte de Contas de forma integral, sendo estes disponibilizados logo após a apresentação do contraditório, como vinha sendo feito até ter sido proferida a decisão ora combatida, haja vista que são informações de interesse público e que o sigilo deve ser a exceção, não a regra.Requer em sede de liminar) a suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, realizado na sessão plenária nº 017, ocorrida no dia 27 de maio de 2021, atinente ao expediente nº 060/2021, publicado no diário oficial eletrônico TCEPI-nº 099/2021 do dia 01 de junho de 2021 mantendo ampla e irrestrita a **PUBLICIDADE AS DIVULGAÇÕES DOS DADOS**, ressalvadas as exceções legais, até ulterior deliberação, sob pena de incorrem em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É o quanto basta relatar. **Relatados, decido. O direito à informação é considerado um direito fundamental numa sociedade democrática.**



Há uma relação direta entre a obtenção de informações e a cidadania. Tal direito está previsto na Constituição Federal, desde 1988, (art. 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II, do § 3, do art. 37, e no § 2, do art. 216 da Constituição Federal de 1988) esta previsão é de suma importância, principalmente porque a cultura da transparência brasileira não foi historicamente fomentada. Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema objeto de regulamentação pelo Decreto 7.724/2012. Esta norma é um marco que consolida a garantia e segurança jurídica que cada cidadão terá em exercer este direito, tanto por pessoas físicas e jurídicas. O objetivo da lei é viabilizar meios de esclarecimentos, informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, e sem dúvidas, com pontos essenciais que podem ser elementos de prova através dos dados que virão no documento, seja certidão, ofício, importante para uma ação judicial, processo administrativo que estiver em trâmite com a finalidade de solucionar demandas, conflitos de interesses, não só na atuação perante os órgãos públicos mas perante o Poder Judiciário. Tal é a deferência do ordenamento jurídico em relação à publicidade das informações ligadas à Administração Pública que a negativa de acesso pode vir a configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, IV, da Lei 8.429/92). Diante desse contexto, nítido é o direito que o órgão Ministerial busca defender. Em relação ao *periculum in mora*, verifico que é preciso que todos os órgãos emitam as informações necessárias ao conhecimento do povo. Como bem acentua o Ministério Público, a relevância da transparência está no controle social e no combate à corrupção. A reticência em prestar as devidas informações de forma ampla e pública macula o próprio exercício da cidadania, o que não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito. Assim, porque vislumbro configurados os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito, na forma do art. 300 da lei adjetiva civil, não estando configuradas as vedações LEGAIS previsto Lei Federal n.º 9.494, de 10.09.97, pub. em 11.09.97, que convalidou os



atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.570/97. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, realizado na sessão plenária nº 017, ocorrida no dia 27 de maio de 2021, atinente ao expediente nº 060/2021, publicado no diário oficial eletrônico TCEPI-nº 099/2021 do dia 01 de junho de 2021 mantendo ampla e irrestrita a PUBLICIDADE AS DIVULGAÇÕES DOS DADOS, ressalvadas as exceções legal. Tendo em vista que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 8 de setembro de 2021.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

